



1

**Ministério Público do Estado do Paraná**  
**2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**AUTOS DE FALÊNCIA Nº 0000932-68.2000.8.16.0033**

**Requerente: PIRAMIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**

**Requerida: MASSA FALIDA DE PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**

**Meritíssima Juíza:**

Trata-se de processo no qual a empresa PIRAMIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, ora requerente, requereu a decretação de falência da empresa PLASLANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Em sua inicial de mov. 1.1, a requerente afirmou que era credora da requerida, pela importância de R\$16.240,00 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta reais) representada pelas duplicatas sacadas em decorrência de compra de mercadorias, vencidas em 11.11.1997 e 18.11.1997. Relatou que os títulos foram protestados. Pleiteou, então, fosse decretada a falência da devedora.

Citada, a empresa PLASLANDER apresentou contestação (mov. 1.19), alegando que não estava deficitária, sendo que os atrasos eram decorrentes de uma dívida de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) não quitada por QUACKER BRASIL LTDA. Além disso, sustentou que a credora abusou de seu direito, sendo o processo falimentar inadequado para cobrança de uma dívida tão pequena. Por fim, requereu a realização de perícia contábil em seus quadros, a fim de demonstrar a viabilidade econômica do empreendimento e a improcedência do pedido de falência.

Deferida pelo juízo a produção de prova técnica (mov. 1.25), a requerente interpôs agravo de instrumento contra esta decisão (mov. 1.29), o qual foi denegado pelo Tribunal de Justiça somente em 20 de junho de 2001 (mov. 1.42).

Em 07 de maio de 2002, os advogados da requerida PLASLANDER renunciaram ao mandato (mov. 1.41). Após várias tentativas infrutíferas de intimação para a constituição de novo defensor (movs. 1.44 e 1.46), foi juntada ao presente processo decisão proferida nos autos nº 223-01, datada de 09 de junho de





2

**Ministério Público do Estado do Paraná**  
**2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

2005, na qual a autoridade judicial julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e IV e §1º, do revogado Código de Processo Civil (mov. 1.59).

Diante disso, em **25 de julho de 2007** (mov. 1.62), o Juízo **decretou a falência** da empresa **PLASLANDER**, seja em razão da inadimplência a vários credores (como mostram as certidões de mov. 1.52, p. 299-324, havia naquela época 09 pedidos de falência, 44 ações de execução e 126 títulos protestados contra a sociedade), seja em razão da requerida ter abandonado o processo ao não constituir novo procurador, o que, na visão do Julgador, configurou ato de falência. Foi considerado como termo inicial da falência 1º de outubro de 1997, ou seja, 60 dias anteriores à data do primeiro título protestado. Além disso, a autoridade judicial suspendeu todas as demais ações de execução contra a falida, e determinou que esta apresentasse a relação de credores no prazo legal. Por fim, nomeou o Sr. Gilmar Longo Rocha como administrador judicial.

Intimada por edital em 31 de julho de 2007 (mov. 1.64), a empresa PLASLANDER não apresentou o rol de credores. Na mesma data, foi lavrado o termo de compromisso do administrador judicial, o qual foi assinado por Gilmar Longo Rocha (mov. 1.65).

Após empreender várias diligências (mov. 1.68, p. 383-396 e 401-405), não foram encontrados bens nem valores para o pagamento dos créditos.

Em seu relatório (mov. 1.73), o administrador judicial elencou as medidas adotadas para a efetivação do processo. Além disso, requereu as seguintes medidas: a) o desapensamento do feito em relação aos autos 1158/98, 224/01, 1316/00, 1835/01, 540/02 e 2515/07; b) a alteração do termo inicial da falência para os 90 dias anteriores aos protestos realizados em 11 de setembro de 1997; c) o reconhecimento da sociedade de fato entre Maurílio dos Santos, sócio-fundador da PLASLANDER, com a requerida, vez que aquele, mesmo não integrando mais o corpo societário, tinha três procurações que lhe davam amplos poderes para gerir e administrar a empresa; d) a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, em razão de sua dissolução irregular; e) a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos sócios da PLASLANDER; f) a expedição de ofícios aos Cartórios da Região Metropolitana de Curitiba para que informassem o histórico de bens da falida, bem como às Fazendas Públicas e à Justiça Trabalhista para que apresentassem eventuais créditos contra





3

**Ministério Público do Estado do Paraná**  
**2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

PLASLANDER; g) a apreciação pelo Ministério Público sobre a ocorrência de possíveis crimes falimentares pelos sócios-gestores da sociedade.

Em 1º de março de 2011, a autoridade judicial deferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da PLASLANDER, determinando a inclusão dos sócios-gestores no polo passivo da demanda (mov. 1.74).

O Município de Pinhais indicou que a falida devia R\$ 2.338,22 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) (mov. 1.88, p. 500), já a Fazenda Pública do Estado do Paraná alegou que PLASLANDER era devedora de R\$ 1.186.099,98 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos) a título de tributos (mov. 1.90, p. 563).

Foram juntadas diversas certidões de Cartórios, atestando que os sócios não possuíam bens (mov. 1.89), com exceção de Osório Teixeira dos Anjos, que era proprietário de um veículo Ford Belina, ano 1977 e um VW Brasília, ano 1979. Ainda, foram localizados outros três veículos, de propriedade da requerida, sendo uma Ford Ranger, ano 1996, um GM Astra, ano 2000 e um VW Polo, ano 1998 (todos bloqueados pelo Detran), cf. mov. 1.92.

Em seu novo relatório (mov. 1.94), o administrador judicial reiterou o pedido de envio do histórico de bens da PLASLANDER e dos sócios pelos Cartórios da Região Metropolitana de Curitiba, bem como de expedição ofício à Justiça do Trabalho de Pinhais para que informasse a existência de ações trabalhistas contra a falida, assim como suspendesse eventuais execuções e remetesse ao juízo eventuais recursos bloqueados.

Foi juntada aos autos uma manifestação do Advogado Lincoln Taylor Ferreira, na qual aceita o encargo de administrador judicial e requereu a intimação da falida para que apresentasse o quadro geral de credores bem como os livros obrigatórios (mov. 1.98, p. 608).

Em seu relatório (mov. 1.105), o novo administrador judicial requereu as intimações pessoais dos sócios da PLASLANDER para o cumprimento dos encargos legais da falência, bem como da empresa Fabioplast Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas, em razão de suspeitas de ter envolvimento com a falida.





4

**Ministério Público do Estado do Paraná**  
**2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Deferido o pedido, a empresa requerida não foi intimada (movs. 1.102 e 1.103).

O administrador judicial, diante da absoluta ausência de bens em nome da requerida e de seus sócios, requereu a designação de audiência para a oitiva de todos os sócios da falida e a intimação dos falidos para que apresentassem na audiência o quadro geral de credores e livros obrigatórios, assim como relação dos seus bens pessoais, sob pena de configuração do crime de desobediência. Ainda, a intimação da empresa Fabioplast Indústria e Comércio para que comparecesse à audiência (mov. 1.105).

A União peticionou informando que não tinha interesse no feito, haja vista que caberia à Procuradoria da Fazenda nacional se manifestar nos autos. Requereu, assim, a intimação do órgão (mov. 15.1).

Em nova manifestação (mov. 27.1), o administrador judicial afirmou que a Lei 11.101/05 era aplicável ao feito, e, atentando-se ao fato de que nunca houve veiculação oficial do rol de credores feito pelo antigo síndico, apresentou nova relação, excluindo o crédito arrolado em favor de Macroplast Ltda, por ser de origem desconhecida. Além disso, considerando o longo tempo de tramitação da presente falência, não incluiu as habilitações de crédito em estado avançado, permanecendo elas em seus próprios autos. Ainda, pediu para que o Ministério Público analisasse eventual crime de desobediência cometido pelos sócios da PLASLANDER. Em relação à empresa Fabioplast, o auxiliar da justiça entendeu que não há envolvimento desta com a massa falida, razão pela qual pugnou a desconsideração de sua intimação. Por fim, em observância aos ínfimos valores localizados para cobrir as dívidas, requereu a aplicação do artigo 75 do revogado Decreto-Lei 7.661/45, a fim de que fosse reconhecida a frustração da falência.

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

**É o relato do necessário.**

**Passa-se à manifestação.**





5

**Ministério Público do Estado do Paraná**  
**2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

1. Considerando a certidão de mov. 1.52, a qual mostra os diversos protestos e pedidos de falência contra a empresa PLASLANDER, a princípio, MULTI OLEFINAS COMERCIAL LTDA., QUANTIC DISTRIBUIDORA LTDA., ZILIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e PIRAMIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. são credoras legítimas da massa falida, na classe dos quirografários, devendo, portanto, integrar a relação de credores.

No entanto, o Ministério Público destaca que a **Fazenda Municipal** (mov. 1.88) e **Estadual** (mov. 1.89) apresentaram débitos contra a massa falida, logo, **também devem ser incluídas na relação de credores**, inclusive **com preferência em relação às empresas citadas acima**, como manda o artigo 83, III, da Lei 11.101/05<sup>1</sup>.

Nesse ponto, imperiosa a **remessa de ofício à Justiça do Trabalho do Município de Pinhais**, para que informe se há alguma ação trabalhista contra a empresa falida PLASLANDER ou seus sócios, já que tais créditos têm preferência absoluta no concurso de credores, consoante o artigo 83, I, da Lei 11.101/05. Ainda, a intimação da **Procuradoria da Fazenda Nacional**, para que manifeste se tem interesse no feito.

Por fim, o **Ministério Público se manifesta contrariamente** ao entendimento do administrador judicial em **permitir a tramitação autônoma das homologações de crédito em estado avançado**, como ficou subentendido à p. 663.

Um dos princípios norteadores do processo falimentar é a universalidade, previsto no artigo 76<sup>2</sup> da Lei 11.101/05, o qual estabelece a competência

<sup>1</sup> Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; IV – créditos com privilégio especial, a saber (...) V – créditos com privilégio geral, a saber: (...) VI – créditos quirografários, a saber: (...); VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; VIII – créditos subordinados, a saber (...)

<sup>2</sup> Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.





**Ministério Público do Estado do Paraná**  
**2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

única do juízo da falência em processar e julgar todas as ações e créditos contra o falido. Tal postulado é decorrência da isonomia dos credores, vez que seria injusto permitir ações individuais de cobrança, nas quais poucos seriam ressarcidos, enquanto os demais, não. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

*(...) A execução processa-se, em regra, individualmente, ou seja, um só credor move processo contra o devedor, para dele haver a satisfação da obrigação descumprida; o aparato judiciário, acionado pelo processo, busca um bem do sujeito passivo da obrigação, expropria-o (pela penhora e venda judicial) e paga o titular do crédito.*

*Quando, porém, o patrimônio do devedor é representado por bens cujos valores somados são inferiores à totalidade das suas dívidas, ou seja, quando alguém deve mais do que tem para pagar, a regra da individualidade da execução torna-se injusta, porque execuções individuais não possibilitam discriminar os credores, de acordo com os graus de necessidades ou garantias contratadas, com o objetivo de atender a uns antes dos outros; não dá, por outro lado, aos credores duma mesma situação jurídica, titulares de crédito de igual natureza, as mesmas chances. Se é prestigiada a regra da execução individual, quando o devedor não tem meios de pagar tudo o que deve, os credores que se antecipassem na propositura das respectivas execuções individuais teriam grandes chances de receber a totalidade dos seus créditos, enquanto os que se demorassem — até porque, eventualmente, nem tivesse ainda vencido a respectiva obrigação — muito provavelmente não receberiam nada, visto que, ao moverem suas execuções individuais, encontrariam o patrimônio do devedor já totalmente exaurido.*

*Para evitar a injustiça — privilegiando os mais necessitados, tornando eficazes as garantias legais e contratuais ou conferindo iguais chances de realização do crédito a todos os credores de mesma categoria —, o direito afasta a regra da individualidade da execução e prevê, na hipótese, a instauração da execução concursal. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 82)*

Posto isso, não há como permitir que homologações de crédito, por mais avançadas que estejam, possam tramitar de maneira autônoma, fora do concurso de credores da falência. Aceitar isso geraria privilégios a algumas pessoas, subvertendo por completo as disposições legais acerca do processo falimentar – imaginemos um caso de homologação de crédito quirografário ser paga antes de uma demanda trabalhista, por exemplo.





7

**Ministério Público do Estado do Paraná**  
**2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Desse modo, imperioso que tais homologações de crédito integrem o rol de credores, suspendendo-se suas ações autônomas.

2. Em relação ao pedido de **análise de eventual crime de desobediência** cometido pelos sócios-gerentes ao descumprirem aos encargos do processo falimentar, o Ministério Público entende que tal delito encontra-se **prescrito**.

Isso porque, conforme a disposição do parágrafo único do artigo 104 da Lei de Recuperação e Falências, consuma-se o crime de desobediência quando o falido, **após ser devidamente intimado**, não observa seus deveres legais.

Pois bem, considerando que os sócios foram **intimados por edital em 31 de julho de 2007** (mov. 1.64), e também que a pena cominada ao delito de desobediência é de **quinze dias a seis meses de detenção** (artigo 330 do Código Penal), claro está que a pretensão punitiva estatal já foi fulminada pela prescrição em abstrato, vez que o **prazo prescricional era de dois anos** à época, conforme a antiga redação do artigo 109,VI, do Código Penal (modificado pela Lei 12.234/10, ou seja, posteriormente ao suposto fato).

Nesse diapasão, também não se mostra possível a punibilidade de nenhuma conduta criminal prevista na Lei 11.101/05, uma vez que a maior pena cominada a tais crimes é de seis anos (artigo 168), logo, o prazo prescricional seria de 12 anos. Contudo, o artigo 180 da referida lei exige, como condição objetiva de punibilidade, a sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial ou extrajudicial.

Assim, como foi decretada a falência em 25 de julho de 2007 (mov. 1.62), e considerando a baixa probabilidade de ser aplicada a pena máxima ao caso, é de se reconhecer a prescrição virtual das condutas.

Ademais, destaca-se que não há prova mínima acerca da materialidade de tais condutas – como a realização de atos de dilapidação de patrimônio ou que privilegiaram credores, etc. -, logo, temerário o reconhecimento de qualquer crime falimentar.





**Ministério Público do Estado do Paraná**  
**2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

3. Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento da falência frustrada, importante fazer algumas considerações.

A falência frustrada era prevista no Decreto-Lei 7.661/45 em seu artigo 75, que assim dispunha: “Art. 75. *Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos*”.

Constatada a insuficiência de bens para cobrirem todas as dívidas, prosseguia-se pelo procedimento sumário, disciplinado nos artigos 200 e seguintes do Decreto-Lei mencionado.

Mesmo que a falência frustrada não tenha sido prevista na atual lei, o Ministério Público entende possível sua aplicação, inclusive aos procedimentos posteriores à Lei 11.101/05, vez que é uma medida que prima pela eficiência, economia processual e celeridade, vetores a serem observados no processo falimentar, como manda o parágrafo único do artigo 75<sup>3</sup> da Lei 11.101/05.

De acordo com o Informativo 68 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Cíveis, Falimentares e de Liquidações Extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Paraná:

**Anote-se, contudo, que a Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) não contempla o instituto da falência frustrada, o que acarreta dúvidas sobre possibilidade de se fazer uso desse instituto nas ações falimentares que se encontram sob a égide do atual diploma normativo, ou seja, se é possível a mudança de rito caso verificada a inexistência ou a insuficiência de bens para atender ao escopo do processo falimentar.**  
**(...)Muito embora a figura da frustração da falência não tenha sido repetida na redação da Lei nº 11.101/2005, vale assinalar que a jurisprudência pátria tem reiteradamente admitido a conclusão do feito falimentar em virtude de desinteresse econômico, proveniente de**

<sup>3</sup> Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.





9

**Ministério Público do Estado do Paraná  
2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**ausência de bens a arrecadar. Ressalta-se que, nesta hipótese, as obrigações perante os credores remanesçam, não obstante a extinção da ação. Portanto, tem-se que independentemente da legislação aplicável ao feito, é possível, em tese, a análise do pedido de reconhecimento da frustração da falência/desinteresse econômico e de adoção do rito especial.**

*(...) Outrossim, se for constatado pelo d. Promotor de Justiça que eventual irregularidade decorrente da inobservância da Lei nº 11.101/2005 após a decretação da falência nos moldes da norma revogada não refletiu em prejuízo ao falido, **é possível que a manifestação do Parquet seja no sentido de ser acolhido o pedido de extinção da falência, não obstante a ausência de previsão do instituto da “falência frustrada” na nova sistemática; porém, com a observação de que – nesse caso – subsistem as obrigações perante os credores.***

*(Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=90>. Acesso em: 11.05.2017)*

A doutrina atual também entende que o processo de falência deve ser extinto quando acabarem os recursos do devedor, vez que não deve perpetuar-se procedimentos ineficazes. Entretanto, o encerramento prematuro da falência não obsta o acionamento do Judiciário por parte dos credores para terem suas dívidas salgadas por outras vias:

*(...) exaurido o patrimônio do devedor, o processo de falência deverá ser encerrado. A extinção da falência significa apenas que não há mais bens para serem liquidados para pagamento dos credores, tendo eles ficado satisfeitos ou não. Por outro lado, extinto o processo de falência, isso não significa que as dívidas desapareçam, mas continuarão existindo, e, se o falido tiver novos bens, o processo será reaberto para a busca da satisfação das obrigações pendentes. (BERTOLDI, Marcelo; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso avançado de Direito Comercial. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 742)*

Diante disso, considerando que quase todas as diligências empreendidas para localização de bens da empresa e dos sócios foram infrutíferas, exceto os cinco veículos descritos nas certidões de bloqueio de mov. 1.89, p. 556-557 e 1.92, p. 576-578, cujos valores certamente não serão suficientes para saldar todas as dívidas (vide, por exemplo, somente as dívidas tributárias em favor do Estado do Paraná,





10

**Ministério Público do Estado do Paraná**  
**2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

que totalizam R\$ 1.186.099,98), o reconhecimento da falência frustrada é a medida que se impõe.

4. Porém, antes de reconhecer a sua incidência, *ad cautelam*, faz-se mister proceder a algumas diligências, sendo elas: a) a intimação da **Procuradoria da Fazenda Nacional** para que se manifeste nos autos; b) a expedição de ofício à **Justiça do Trabalho de Pinhais**, para que informe a existência de ações trabalhistas contra a falida; c) a expedição de novos ofícios aos **Cartórios de Registros de Imóveis** de Curitiba e das Cidades da Região Metropolitana, a fim de que informem se atualmente existem bens em nome dos requeridos (a empresa falida e seus sócios), assim como ao **Detran/PR** para que informe se atualmente existem veículos de propriedade dos requeridos; d) o bloqueio das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida e seus sócios, pelo sistema **BACENJUD**; e) a pesquisa de bens pelos sistemas **E-RIDF e INFOJUD**.

Tais diligências se fazem necessárias a fim de atualizar as informações sobre os bens dos requeridos, haja vista que as últimas são de data superior a 05 anos.

Ressalte-se que a publicação da lista de credores somente poderá ocorrer após a intimação e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da expedição de ofício à Justiça do Trabalho de Pinhais, para que informe a existência de ações trabalhistas contra a falida.

Por fim, como questão de ordem, o Ministério Público requer seja diligenciado pela Escrivania a juntada aos autos da decisão que nomeou o Dr. Lincoln Taylor Ferreira como administrador judicial.

Pinhais, 17 de maio de 2017.

**RAFAEL CARVALHO POLLI**  
**Promotor de Justiça Substituto**

